

JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

OBJETO: Contratação de empresa especializada com vista a aquisição de materiais elétricos, para manutenção e reparos das unidades administrativas do município de Piçarra - PA.

A modalidade licitatória adotada foi a de Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, e subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93. O município de Piçarra, Estado do Pará, resolve optar pelo Pregão Presencial, já que, a Lei não obriga à utilização do Pregão, na forma Eletrônico, quando a Administração não executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Inicialmente é importante esclarecer, que o Pregão na forma presencial, atinge o seu objetivo, tal quanto na sua forma eletrônica, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e economicidade, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.

Ressalta-se ainda, que o procedimento, tem-se a observância da ampla publicidade e divulgação deste certame, sendo publicado em Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios do estado do Pará, portal transparência do município, Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, quadro de aviso da Prefeitura, o que assegura a propagação do conhecimento e ciência da intenção da Administração Pública em realizar a contratação do objeto, proporcionando, consequentemente a participação de diversos licitantes, imprimindo portanto, a ampla competitividade buscada em seara licitatória.

De toda forma, como o processo "in tela" tem por a vistas a aquisição materiais elétricos, para manutenção e reparos das unidades administrativas do município de Piçarra - PA. Porém, ainda assim, se faz necessário analisar o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a "Regulamentação de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **SERÁ OBRIGATÓRIA**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assim, é importante esclarecer quais são os recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Deste modo, vale destacar primeiramente o que diz o artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 sobre transferência voluntária, senão vejamos:

Art. 25 - "Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Nessa linha, são as denominadas transferências voluntárias, definidas no caput do art. 25 da LRF, que consoante lição de Leila Cuéllar,¹ consistem no:

[...] repasse espontâneo de verbas (recursos corrente ou capital) entre níveis de governos, sem que para tanto haja imposição legal ou constitucional. A transferência, portanto, se concretiza no intuito de "cooperação, auxílio ou assistência financeira".

É importante salientar que o referido dispositivo estabeleceu limitação quanto ao seu âmbito de abrangência, não atingindo recursos transferidos por determinação constitucional, legal ou do Sistema Único de Saúde. A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o âmbito de aplicação do dispositivo:²

O dispositivo excluiu expressamente do conceito de transferência voluntária as entregas de recursos que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao SUS. Por isso mesmo é que a transferência é denominada voluntária, o que não seria adequado se decorresse de imposição da Constituição ou da lei. Assim, ficam de fora do conceito, por exemplo, as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que tratam da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162) e os recursos para a seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde, bem como qualquer outro recurso cuja transferência seja imposta pela Constituição ou por lei.

A Constituição prevê a partilha de determinados tributos arrecadados pela União com os estados, o Distrito Federal e os municípios. As principais transferências constitucionais nessa categoria são os denominados Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Fundo de Participação dos Estados (FPE), constituídos de parcelas arrecadadas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre a Produção Industrial (IPI). Outros tributos arrecadados pela União e partilhados entre os entes federados são o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o Imposto sobre a Produção Industrial Proporcional às

¹ CUÉLLAR, Leila. Op. cit., p. 189

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal / Ives Gandra da Silva, Carlos Valder do Nascimento, organizadores. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 171.

Exportações (IPI-Exportação), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis (CIDE-Combustíveis) e o Imposto sobre Operações Relativas ao Metal Ouro como Ativo Financeiro (IOF-Ouro).

Para se classificar uma transferência como "obrigatória" é necessário, primeiramente, identificar a natureza do repasse, que pode ser aferida pela constatação dos seguintes elementos intrínsecos: a) não-exigência de cumprimento de condição pelo ente transferidor ao ente beneficiário por ocasião da entrega do recurso, com exceção das hipóteses do artigo 160, parágrafo único da Constituição; b) previsão de critérios isonômicos para a definição dos entes beneficiários (Estados, Distrito Federal e Municípios) e do quantum lhes será repassado; c) regularidade dos repasses, não limitados temporalmente à execução de determinado projeto específico; d) obrigação efetiva de transferência do recurso, sem óbice à sua entrega, tampouco discricionariedade - ou subjetividade - do gestor, nem mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Pela via constitucional, têm-se os seguintes exemplos de transferências essencialmente obrigatórias: a) repartição de receita tributária, com fundamento nos artigos 153, § 5º, 157 a 159 da Constituição; b) indenização pela exploração de recursos naturais ("royalties") prevista no artigo 20, § 1º da Lei Fundamental, regulamentada pelas Leis nºs 7.990/1989 e Lei nº 9.478/1997 (distribuição de parcela da receita de contribuição arrecadada pela União);

Nesse sentido, observa-se que o pregão eletrônico somente é obrigatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União **decorrentes de transferências voluntárias, desde que o instrumento de transferência voluntária contenha expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, conforme estabelecido no artigo no Art. 5º instrução normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.** Portanto as mencionadas proibições não podem ser aplicadas às transferências que decorram **de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde**".

Convém ressaltar, que o **recurso utilizado para a aquisição do objeto supracitado, não é decorrente de transferências voluntárias da União Federal, e sim recurso próprio.** Logo, sendo permitido o uso do pregão presencial para aquisição materiais elétricos, para manutenção e reparos das unidades administrativas do município de Piçarra - PA. Por outro lado, é importante trazer à baila, que embora não haja obrigatoriedade de utilizar a modalidade pregão eletrônico, em razão do **recurso utilizado não ser decorrente de transferência voluntária da União Federal.** Há de se ressaltar, que Lei 10.520/2002 através das regulamentações estabelece o uso preferencial do pregão eletrônico, salvo, se devidamente justificada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Percebe-se ainda, que o próprio decreto 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, também previu a possibilidade da realização do pregão presencial,



Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Neste caso, se faz necessário esclarecer que a referida sessão pública será gravada em áudio e vídeo e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Diante do exposto, por não se tratar da utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias, e sim de recurso próprio, justifica-se a abertura da licitação na modalidade pregão presencial, visto imprimir maior celeridade à aquisição do objeto a ser licitado.

Piçarra – PA, 17 de abril de 2023.

LAANE BARROS LUCENA FERNANDES
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Objeto: contratação de empresa especializada com vista a aquisição de materiais elétricos, para manutenção e reparos das unidades administrativas do município de Piçarra - PA.

A Administração Pública Municipal é atribuída do dever de programar políticas públicas aos cidadãos existentes no território municipal. Sendo assim, utilizo do presente para justificar a necessidade de abertura do Processo Licitatório na Modalidade Pregão para aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública e Unidades Administrativas deste Município.

DA MOTIVAÇÃO E PERMISSIVO LEGAL

Aos particulares existe uma grande liberdade para contratar com quem bem entenderem, porém para a administração pública direta, indireta, fundações e autarquias de qualquer que seja o poder da União, Estados, Municípios e Distrito Federal existe a obrigatoriedade de seguir um determinado procedimento chamado de licitação pública sendo este um princípio constitucional previsto em nossa Carta Magna no art. 37, XXI. A adoção desta peculiaridade para a administração pública visa garantir alguns princípios gerais da administração pública.

Com relação à utilização da modalidade Pregão, elucida-se que poderá ser utilizada nas licitações onde o objeto seja a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, através de meios de especificações usuais no mercado.

Assim como todos os processos administrativos, o pregão deve atender aos princípios constitucionais. Entre estes princípios, situa-se o princípio da economicidade – que expressa a relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

O Poder Público desenvolve atividades para dispor o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o Estado ou exerce atividades destinadas a perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

As finalidades precípuas da Administração Pública se desenvolvem em área afim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.

Todas as informações apresentadas nos levam a recomendação que seja autorizada a contratação, por meio do Pregão Presencial, nos termos autorizados pela Lei nº. 10.520/2002, e demais legislações aplicáveis.

Assim, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente, justificamos a necessidade e obrigatoriedade da contratação de empresa especializada com vista a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ 01.612.163/0001-98



aquisição de materiais elétricos, para manutenção e reparos das unidades administrativas do município de Piçarra - PA.

Piçarra - PA, 17 de abril de 2023.



MARIA MICILENE DOS SANTOS
Sec. Municipal de Administração e Finanças

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
SEMSA- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

A aquisição de Materiais elétricos, faz-se necessário para atender a demanda junto a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Postos de Saúde – P.S., Unidade Mista de Saúde - UMS, Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF, Vigilância Sanitária - VISA, Academia da Saúde, Vigilância em Saúde-VS e Base descentralizada do SAMU 192, proporcionando assim a continuidade e a ampliação e manutenção na prestação dos serviços elétricos públicos essenciais ao Município de Piçarra.

Atenciosamente,

Piçarra-PA, 17 abril de 2023.


ANA LUCIA FERREIRA MIRANDA
Secretaria Municipal de Saúde
Portaria PMP/GAB nº 004/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E LAZER



SOLICITAÇÃO/ JUSTIFICATIVA

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DEPORTO E LAZER.

Objetivo: Aquisição de Materiais Elétricos.

A Exm^a. Sra. Laane Barros Lucena Fernandes

Prefeita Municipal de Piçarra/PA

Excelentíssima Prefeita,

A presente Solicitação para Licitação tem como objeto a Contratação de empresa para fornecimento de Materiais elétricos, para manutenção da estrutura eletrônica, bem como fios, lâmpadas e demais matérias pertencentes a parte elétrica para atender a Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Lazer de Piçarra – Pará.

Secretaria □ JUSTIFICATIVA:

A presente visa justificar a Aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer. A razão desta contratação encontra-se respaldada no fato de que há necessidade ao bom andamento dos serviços básicos da Secretaria e das Escolas Municipais do Município, bem como ao atendimento aos nossos Profissionais da Educação e aos nossos alunos. Considerando que o presente objeto aqui solicitado é essencial para a continuidade dos trabalhos, do espaço público desta Secretaria, de uso comum e posse de todos em todos os períodos do dia, com acessibilidade, principalmente na parte estrutural da parte elétrica com os devidos reparos.

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, pelo presente, JUSTIFICO a necessidade de abertura de processo licitatório, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material elétrico para atender as necessidades da Secretaria Municipal. Por tanto, solicito que seja autorizado a prévia manifestação do setor competente sobre existência de recursos orçamentários para a abertura adequado, em atendimento do presente.

Ficamos à disposição de V. Exa. Para quaisquer esclarecimentos que se façam necessário.

Atenciosamente,

Piçarra, 17 de Abril de 2023.

SIVONEI ESTEVES DE O. DE JESUS

SIVONEI ESTEVES DE OLIVEIRA DE JESUS

Secretário Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

SOLICITAÇÃO/JUSTIFICATIVA

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Objetivo: Material Elétrico

Excelentíssima Prefeita Laane Barros Lucena Fernandes

Cumprimentando, venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a realização de Licitação com objetivo a contratação de empresa para fornecimento Material Elétrico para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Justificativa:

Conforme o Planejamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, temos a necessidade de utilizar material elétrico prédio da secretaria, pousada do Jaú e para realização do TORPEP-Torneio de Pesca Esportiva e Veraneio, praias.

Solicito, autorização ao setor competente sobre existência de recursos orçamentários para abertura adequada em atendimento do presente.

Sem, mas nada para o momento, reitero protesto de estima e consideração, colocamo-nos a inteira disposição para qualquer esclarecimento.

Piçarra – PA, 17 de abril de 2023

Atenciosamente



Janaina Maria de Sousa
Secretaria Municipal de Meio ambiente e Turismo
Piçarra-PA

Janaina Maria de Sousa
Secretaria Municipal de Meio
Ambiente e Turismo
Portaria PMP/CAU nº 009/2021

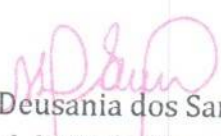


JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, é responsável por planejar, coordenar, executar e implementar a política de Assistência Social no Município de Piçarra-Pá, tem como missão ofertar serviços de qualidade aos usuários atuando de forma transparente, participativa e eficiente, na organização e implementação dos serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), voltados a indivíduos, as famílias e a diversos segmentos sociais em situação de vulnerabilidade e risco social, qualificando a Política Municipal de Assistência Social como política pública de Estado e garantidora de direitos, promovendo a inclusão e reduzindo as desigualdades sociais.

Tendo em vista a necessidade de manutenção elétrica do Prédio da Secretaria de Assistência Social, CRAS, Conselho Tutelar, Criança Feliz e Serviço de Convivência, por serem prédios antigos há a necessidade de passar por manutenção constante para manter em pleno funcionamento todos os departamentos vinculados a Secretaria de Assistência Social, diante do exposto faz se necessário a aquisição de materiais elétricos para manter seguro e em funcionamento a Secretaria de Assistência Social e demais órgãos a ela vinculados.

Piçarra, 17 de Abril de 2023.


Maria Deusania dos Santos
Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social